



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 980583
Natureza: Denúncia
Denunciante: Brasil Veículos e Máquinas Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Rio Preto
Município: Rio Preto
Exercício: 2016

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada por Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, com pedido liminar, protocolizada nesta Corte em 6/6/2016, face a suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 022/2016, publicado pela Prefeitura de Rio Preto, objetivando o “registro de preços para futura aquisição de peças, equipamentos e acessórios genuínos e/ou originais de fábrica, para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos do Município e outros que venha a adquirir, conforme delimitado no Termo de Referência – ANEXO I do edital”, cuja data de abertura foi prevista para o dia 20/5/2016.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução n. 12/2008, os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, que determinou a intimação do Srs. Agostinho Ribeiro de Paiva e Mariane Silva do Nascimento Pereira, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Rio Preto, conforme despacho de fl. 58/59.

Os intimados encaminharam, em 17/6/2016, documentação juntada aos autos de fls. 65 a 395.

O Conselheiro Relator encaminhou o processo a esta Coordenadoria, conforme fl. 63, para exame acerca das possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 022/2016 – Processo n. 029/2016, sendo elaborada a análise de fls. 397 a 400.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, conforme despacho de fl. 63, o qual manifestou-se, às fls. 401/405.

O Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. Agostinho Ribeiro de Paiva e Mariane Silva do Nascimento Pereira, respectivamente Prefeito e Pregoeira do Município, para apresentassem defesa e documentos sobre os apontamentos lançados no relatório da Unidade Técnica e no Parecer do MPC, os quais apresentaram defesa, às fls. 411 a 440.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

II – ANALISE DAS DEFESAS

De acordo com o relatório técnico de fls. 397 a 399, foi apurado que o Pregão Presencial n. 022/2016 – Processo n. 029/2016, apresentou a seguinte irregularidade:

a) *o subitem 3.1, restringe a participação geográfica dos participantes a um raio máximo de 100Km da sede do Município, violando assim, o princípio da isonomia e ampla competitividade que se espera do certame licitatório.*

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 401/405, no sentido de que não procedia o apontamento da Unidade Técnica, mas apontou as seguintes irregularidades no edital:

b) *Item 5.3 do Título 5 - Restrição à participação de empresas consorciadas sem a devida fundamentação;*

c) *Subitem 10, do item 8.1, do título 8 – referente à exigência do Atestado de Capacidade Técnica com limitações vedadas em lei.*

DEFESA: Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira (Pregoeira)

Arguiu em preliminar que as irregularidades apontadas nestes autos versam sobre a fase interna do pregão, a qual não tem competência para os feitos realizados nesta fase, da seguinte forma:

A prova mais robusta de que os itens que compõe o Edital emanam antes do início do procedimento Licitatório, portanto, são de responsabilidade do Prefeito e seu secretariado, é o COMUNICADO INTERNO emitido pela Secretaria de Ação Social e Habitação, assinada pelo então secretário Sr. Luiz Carlos Chaves de Paula, o qual segue em anexo, solicitando de forma inequívoca que conste no edital a referida limitação de um raio de 100km em torno do Município.

E, em contrapartida ao COMUNICADO INTERNO, vem o Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva, então Prefeito à época, e repassa a referida solicitação. Ficando evidente que, na prática, não se trata de solicitação. É uma ordem clara e específica do que deverá conter como limitação física/geográfica nos itens do Edital.

A própria Lei 8.666/93, em seu artigo 6º, inciso XVI, não confere os poderes à Comissão Licitatória para elaborar o edital, e nem estabelece o responsável por tal tarefa. O que me coube, foi apenas torna-la pública, pois sua elaboração nasce internamente com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

necessidades da administração, expostas e definidas pelo secretariado e conseqüente ordenado pelo Prefeito.

Corroborando, para tanto, a Portaria n. 224/2016 de 11/01/2016, que a nomeou como Pregoeira à época, estabeleceu de forma clara e objetiva os limites de suas atribuições à fase externa do Pregão.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, inc. XVI, conceitua comissão de licitação como “*comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes*”.

Vê-se que a Lei n. 8.666/93 não particulariza as atribuições dos membros da comissão, apenas estabelece uma competência genérica. Todavia, mesmo em face dessa competência genérica é possível depreender que a Lei não lhe atribuiu competência para a elaboração do edital.

O pregoeiro é a autoridade singular responsável pelo processamento da licitação na modalidade pregão e, desempenhará funções similares às das comissões de licitação, as quais estão previstas na legislação específica, Lei n. 10.520/02 e regulamentos.

O art. 3º da Lei n. 10.520/2002 estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Outras atividades podem ser delegadas à comissão de licitação e ao pregoeiro por ato competente. Assim, o ato de nomeação, além da designação desses agentes, poderá, por exemplo, definir atribuições complementares àquelas previstas nas normas vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Portaria Municipal n. 224/2016 de 11/01/2016 que designou o pregoeiro e a equipe de apoio estabeleceu as seguintes atribuições do pregoeiro em seu art. 2º:

- I - Credenciar os interessados a participar do pregão;*
- II - Receber os envelopes das propostas de preços e documentação de habilitação; Realizar a abertura, exame e classificação das propostas e preços;*
- III - Realizar a abertura, exame e classificação das propostas e preços;*
- IV - Conduzir a abertura, exame e decisão sobre a habilitação dos licitantes;*
- V - Adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor;*
- VI - Elaborar a ata da licitação na modalidade pregão;*
- VII - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;*
- VIII - Receber, examinar e decidir sobre os recursos;*
- IX - Encaminhar o processo devidamente instruído, após adjudicação, ao prefeito Municipal, visando a homologação e contratação;*
- X - Coordenar os trabalhos da equipe de apoio.*

Verifica-se por toda a Legislação sobredita, que o pregoeiro não é o responsável pelos vícios contidos no edital, de outra forma, é o responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução do certame e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio.

Cumprir destacar que, ainda que se admita a delegação de algumas atividades pela autoridade Superior, as competências básicas da comissão de licitação e do pregoeiro devem compreender a condução da fase externa do processo de contratação pública em razão do princípio da segregação de funções.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara, salienta que o princípio da segregação de funções 1.7.1. [...] consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

Acórdão nº 3.031/2008-TCU-1ª Câmara, ressalta a impossibilidade de se 1.6 [...] permitir que um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa, [isto é] as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização.

Dessa forma, em vista do princípio da segregação de funções, os atos preparatórios, pertinentes à fase de planejamento, não devem ser delegados a esses agentes, uma vez que isso provocaria a concentração, em um único responsável, dos atos de elaboração, aprovação e aplicação das regras da licitação.

Corroborar esse entendimento Jair Eduardo Santana¹:

“Os papéis do pregoeiro e da autoridade superior estão bem delineados na Lei n. 10.520/02. Mencionada legislação define os papéis de um ou de outro ator, inexistindo dúvida, por exemplo, que as atribuições relativas à realização do certame, à necessidade do objeto e à própria homologação sejam da autoridade superior. Por outro lado é também incontestado que a condução da sessão de pregão, a

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

decisão quanto à habilitação e o acolhimento de recursos, por exemplo, sejam atribuições do pregoeiro”.

(...)

“No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei n. 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais”.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que as razões preliminares da Pregoeira Mariane Silva do Nascimento Pereira devem ser acatadas e excluída sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo MPTC (Ministério Público junto ao Tribunal de Contas).

DEFESA: Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época)

Quanto à restrição da participação geográfica dos participantes a um raio máximo de 100Km da sede do Município.

Dispôs o Denunciado que agiu dentro da mais absoluta discricionariedade, e fundamentado no interesse do bem comum e no objetivo da compra mais vantajosa, tendo motivado seu ato no pertinente procedimento licitatório.

Considerou o MPJT que em virtude de o ato em epígrafe ter sido devidamente motivado a irregularidade estaria sanada.

Esta Unidade técnica está de acordo com a posição do MPJT, uma vez que a motivação é sempre necessária no ato discricionário, limitando a esta Corte à verificação da sua existência.

Neste sentido, dispõe Marçal Justen Filho²:

A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.

A motivação assegura a racionalidade do ato e a sua submissão ao Direito. Facilita o exercício da fiscalização e do controle. Ainda que o controle do mérito administrativo seja limitado, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. O vício derivado da incompatibilidade entre a motivação e a decisão pode ser pronunciado pelo judiciário.

É evidente que a competência discricionária não dispensa o agente estatal de motivar as suas decisões. Toda e qualquer manifestação de vontade administrativa exige a necessária motivação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014, pp. 90 e 91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim sendo, considera esta Unidade Técnica que as razões do Denunciado e do MPJT devem ser acatadas, e desconsiderada a irregularidade.

Quanto à restrição à participação de empresas consorciadas sem a devida fundamentação.

Dispôs o Denunciado que, tendo como base a lei, a condição de não participação de empresas em consórcio é uma questão de caráter discricionário do gestor, não sendo necessário a justificativa prévia.

Verifica-se consoante jurisprudência do TCU que, *“a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”*. (Acórdão n. 2831/2012 – TCU – Plenário).

Assim sendo, depreende-se que não é recomendado a participação de empresas em consórcio quando o objeto da licitação for de baixa complexidade ou vulto, não havendo, por consectário lógico, necessidade de justificar tal restrição.

Neste sentido foi decidido por este Tribunal em 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 03/08/2016 - Recurso impetrado Pelo MPTC (Ministério Público junto ao Tribunal de Contas) no Processo de Denúncia n. 912250 da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana):

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993. 2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital. 3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante do exposto, entende essa Unidade Técnica que as razões do Denunciado devem ser acatadas, e, conseqüentemente, deve ser desconsiderado o apontamento do Ministério Público de Contas.

Quanto à exigência do Atestado de Capacidade Técnica com limitações vedadas em lei.

Dispôs o Denunciado que se trata de exigência perfeitamente factível, em nada limitadora da competitividade, seja pela própria características do atestado. Como se trata da data de emissão, podendo o portador da mesma, caso a certidão não esteja no lapso temporal indicado, simplesmente pedir sua atualização, fato que não pode ser negado pelo emissor, não havendo desta forma nenhum agir prévio, ou dolosamente estabelecido como fato inibidor da competitividade.

Entendeu o MPTC que a exigência em epígrafe, como impôs um limite temporal da comprovação da capacidade técnica, se mostra ofensiva ao art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93, bem como ao princípio da isonomia, notadamente em sentido estrito.

Dispôs o edital no subitem 8.1, n. 10, em uma redação confusa, que o envelope com a documentação deverá conter “*Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão da Administração Pública com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura deste certame, na forma do Anexo VI deste edital.*”

O Princípio da isonomia foi concebido pela CR/88 no inciso XXI do art. 37, da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consoante com a CR/88 a Lei n. 8.666/93 dispôs no seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Lei n. 8.666/93, dispôs em seu § 5º do art. 30 os limites para a documentação relativa à qualificação técnica do licitante.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nesse aspecto, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da CR/88 e do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Caberá, assim, ao Administrador cuidar para que as exigências editalícias não superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de comprometer o princípio da isonomia.

Segundo Marçal Justen Filho³ o edital viola o princípio da isonomia quando:

a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais

A exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, embora relacionada com a experiência anterior, não encontra amparo legal. Neste sentido encontra-se Jurisprudência do TCU (cf. Acórdão 2205/2014-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014 - Plenário, Relator Ministro José Múcio; Acórdão 10487/2016 - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

A exigência de que o atestado de um serviço seja emitido em até 60 (sessenta) dias da realização da licitação também não encontra amparo legal, uma vez que a data de atestado é despicienda para a comprovação da experiência anterior, configurando-se excesso de formalismo, que deve ser evitado pela Administração Licitante. Ademais, pode eventualmente, comprometer o caráter competitivo da competição, corolário do princípio da isonomia, uma vez que há garantias no nosso sistema jurídico de que a administração requerida forneça o atestado à pessoa física ou jurídica requerente, mas não se pode garantir que seja a tempo de participar da licitação.

Assim sendo, entende esta Unidade Técnica que não procedem os argumentos apresentados pelo Defendente, devendo ser considerado irregular o item 8.1 no subitem 10 do edital, por ofensivo ao princípio da isonomia.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014, p. 70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cumprе relevar que na situação concreta a exigência não alterou a competitividade do certame, uma vez que seis empresas apresentaram documentação para habilitação, com cinco empresas habilitadas, sendo que nenhuma (inclusive a Denunciante) foi inabilitada devido ao item ora questionado.

Assim, entende esta Unidade Técnica, s.m.j., que este Tribunal deve recomendar ao responsável, Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época) que se abstenha de exigir em editais data para a emissão de atestado técnico.

III - CONCLUSÃO

Analisadas as razões das defesas, conclui esta Unidade Técnica que:

- A responsabilidade da Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira (Pregoeira) pelas irregularidades focadas nos presentes autos deve ser excluída, uma vez que o pregoeiro não pode ser responsabilizado pelos vícios contidos no edital.
- O Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época) não pode ser responsabilizado pela restrição da participação geográfica dos participantes a um raio máximo de 100Km da sede do Município, bem como pela restrição à participação de empresas consorciadas em contratação de pequeno sem a devida fundamentação, uma vez que os referidos feitos não podem ser considerados ilegais.
- O Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época) pode ser responsabilizado pela exigência de *“Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão da Administração Pública com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura deste certame, na forma do Anexo VI deste edital”*, uma vez que, restou demonstrado nestes autos que tal exigência configurou um excesso de formalismo, que, pode eventualmente, comprometer o caráter competitivo da competição, corolário do princípio da isonomia.
- Na situação concreta a exigência sobredita não alterou a competitividade do certame, uma vez que seis empresas apresentaram documentação para habilitação, com cinco empresas habilitadas, sendo que nenhuma (inclusive a Denunciante) foi inabilitada devido ao item ora questionado. Assim, entende esta Unidade Técnica, s.m.j., que este Tribunal deve recomendar ao responsável, Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época) que se abstenha de exigir em editais data para a emissão de atestado técnico.

DCEM/1ª CFM em 13/03/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC- 1779-2

Processo n.: 980583
Natureza: Denúncia
Denunciante: Brasil Veículos e Máquinas Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Rio Preto
Município: Rio Preto
Exercício: 2016

De acordo com a informação de fls. 442 a 446.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, conforme despacho de fl. 406.

1ª CFM/DCEM, em 13/03/2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC 2172-2